

UMA ANÁLISE DO DIREITO A PARTIR DE UMA RECONSTRUÇÃO HISTÓRICA CLÁSSICA: A COMPARAÇÃO DE MAINE E DURKHEIM

Luca Paulos Guarnieri (IC) e Professor Doutor Orlando Villas Bôas Filho (Orientador)

Apoio: PIVIC Mackenzie

RESUMO

O presente artigo traça uma relação entre os autores Émile Durkheim e Henry James Sumner Maine naquilo que versam sobre o que é o direito, quais são as suas etapas de desenvolvimento e de que forma o ideal de direito pode ser diferente em sociedades distintas. A princípio, são feitas menções a historiadores e aos seus pensamentos para que, dessa forma, seja evidenciada a forte presença do etnocentrismo nas inúmeras áreas das ciências humanas e a forma pela qual essa influência norteou os estudos de Maine e Durkheim. Com isso, observa-se a semelhança dos pensamentos quando os autores versam sobre as sociedades primitivas, a consciência coletiva dessas sociedades e seus atos coletivos. Constata-se também a semelhança dos pensamentos na forma que Maine e Durkheim colocam o surgimento do direito nessas sociedades. Por fim, comenta-se sobre como uma sociedade pode ser influenciada quando são impostos sobre ela valores etnocêntricos de uma sociedade distinta e como isso acarreta um forte impacto cultural.

Palavras-chave: Antropologia Jurídica, História, Sociologia do Direito.

ABSTRACT

This article traces a relationship between the authors Émile Durkheim and Henry James Sumner Maine in what they deal with law, what are its stages of development and how the ideal of law can be different in different societies. At first, mentions are made to historians and their thoughts so that the strong presence of ethnocentrism in the numerous areas of the human sciences and the way in which this influence guided the studies of Maine and Durkheim are evidenced. With this, the similarity of thoughts is observed when the authors deal with primitive societies, the collective consciousness of these societies and their collective acts. The similarity of thoughts is also observed in the way that Maine and Durkheim place the emergence of law in these societies. Finally, there is commentary on how a society can be influenced when ethnocentric values of a distinct society are imposed upon it and how this has a strong cultural impact.

Keywords: Legal Anthropology, History, Sociology of Law.

1. INTRODUÇÃO

Considerando o contexto histórico presente no século XIX, período que seria denominado como a era dos impérios, onde o “o novo imperialismo foi o subproduto natural de uma economia internacional baseada na rivalidade entre as economias industriais concorrentes, intensificada pela pressão econômica dos anos 1880”. (HOBSBAWN, E. *A Era dos Impérios*, Paz e Terra, 1998, p. 101). Nesse período que surgem as teorias positivistas e evolucionistas de Auguste Comte que validavam, de certa maneira, a dominação colonial e a expansão das potências capitalistas ocidentais. Nesse cerne surge a antropologia, que nas palavras de Robert Weaver Shirley, seria um subproduto da expansão imperialista, e que teriam, as duas, uma “afinidade eletiva”, termo originalmente ligado a Goethe e noção utilizada por Max Weber para descrever a relação entre a “ética protestante” e o “espírito do capitalismo”, que segundo ele seria uma relação não de causalidade, mas sim de afinidade.

Esse período do século XIX pode bem ser caracterizado por suas características etnocêntricas, que vigoravam na antropologia e na sociologia, presentes também no pensamento de Auguste Comte, como ressalta Raymond Aron:

Auguste Comte justifica essa diversidade [da humanidade] enumerando três fatores de variação: a raça, o clima e a ação política. Sobretudo no *Système de politique positive*, ele interpretou a diversidade das raças atribuindo a cada um a predominância de certas disposições. Assim, segundo ele, a raça negra deveria caracterizar-se, sobretudo, pela propensão à afetividade, o que na última parte de sua carreira, lhe pareceria, aliás, uma superioridade moral. As diferentes partes da humanidade não evoluíram do mesmo modo porque, no ponto de partida, não tinham os mesmos dons. Mas é evidente que essa diversidade se desenvolve tendo como pano de fundo uma natureza comum.¹

Alexis de Tocqueville, quando esteve na América em meados do século XIX fez comentários acerca do nativo americano e sobre o negro que estava na região. Seus comentários, em sua obra *A Democracia na América* são carregados pelo pensamento etnocêntrico da época, que imprimia sobre os povos nativos uma noção negativo e inferior e aos povos ocidentais o conceito de desenvolvidos e superiores era empregado. É perceptível o pensamento etnocêntrico em trechos como esse:

¹ ARON, Raymond. *As Etapas do Pensamento Sociológico*, Tradução de Sérgio Bath. São Paulo: Martins Fontes, 2010, pág. 85

As nações selvagens são governadas unicamente pelas opiniões e pelos costumes. [...] O selvagem vê-se entregue a si mesmo, assim que pode agir. Mal conheceu a autoridade na família; nunca dobrou sua vontade diante da de seus semelhantes; ninguém lhe ensinou a discernir uma obediência voluntária de uma sujeição vergonhosa, e ele ignora o próprio nome da lei. Para ele, ser livre é escapar de quase todos os vínculos das sociedades. Compraz-se nessa independência barbara, e preferiria perecer a sacrificar a mais ínfima parte dela. A civilização pouca influência tem sobre um homem assim.²

Após essa breve contextualização histórica, que teve como intenção principal fazer menção ao pensamento etnocêntrico e aos valores que eram impressos aos povos não europeus, torna-se possível uma melhor compreensão da sociedade em que se inseriam Maine e Durkheim. Considerando o pensamento de época mencionado e a ambientação histórica em que surgem os pensamentos acerca da antropologia e sociologia, pretende-se analisar e relacionar os pensamentos de Émile Durkheim e Henry James Sumner Maine acerca da interpretação que cada autor tem sobre a concepção das sociedades e sobre o direito.

Visto que não há grande difusão da obra de Maine e que seu pensamento, mesmo que muito há uma grande pobreza quanto, não somente à publicação, mas quanto a tradução das obras de Maine, uma maior difusão de suas visões acerca da antropologia e sociologia do direito pode vir a ser considerada como algo enriquecedor. A obra de Maine, aliada ao pensamento de Durkheim, torna possível um maior conhecimento antropológico sobre as sociedades autóctones, como também a compreensão das diferenças e das singularidades dessas sociedades que, certas vezes, não estão inseridas dentro daquilo que nós entendemos como direito.

Para que a visão de Maine seja resgata através de Durkheim nesse artigo, é necessário que se comparem as acepções sobre o direito feita pelos dois autores. A obra de Maine *Anciet Law* tem constante diálogo com os pensamentos de Durkheim, autor cuja literatura tem bastante difusão no Brasil. É também possível constatar os diálogos entre Maine e Durkheim em sua obra *Divisão do trabalho Social*.

² TOCQUEVILLE, Alexis de. *A Democracia na América: leis e costumes de certas leis e certos costumes políticos que forma naturalmente sugeridos aos americanos por seu estado social democrático*. Tradução de Eduardo Brandão. Prefácio, bibliografia e cronologia de François Furet. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 376

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

2.1 O diálogo de Maine com outros autores

Apesar de Maine ser extremamente reconhecido no exterior, continua sendo negligenciado no Brasil, conforme observação feita por Orlando Villas Bôas Filho em seu artigo intitulado *Ancient Law* – Um clássico revisitado 150 anos depois, em suas considerações introdutórias:

Henry James Sumner Maine (1822-1888) foi professor de Direito Civil da Universidade Cambridge e de Direito Romano em Londres e, a partir de 1869, foi o primeiro professor de direito comparado na Universidade de Oxford. Seus principais livros são *Ancient Law* (1861), *Village-Communities* (1871), *Lectures on the Early History of Institutions* (1875), *Dissertations on Early Law and Custom* (1883), *Popular Government* (1885). Dentre essas obras, *Ancient Law* foi a que recebeu a maior difusão e que gerou maior impacto entre teóricos do direito e, sobretudo, autores da antropologia e da sociologia do direito. Entretanto, apesar da importância histórica de suas ideias e do impacto por elas gerado no delineamento dos contornos originários dos enfoques antropológico e sociológico acerca do direito, a obra de Maine continua a ser negligenciada no Brasil.³

Maine em seu livro *Ancient Law* constrói um pensamento baseado em duas teses centrais, que tem como finalidade mostrar como o direito passa por estágios de desenvolvimento e que as sociedades primitivas teriam como formação inicial os núcleos familiares. Norbert Rouland afirma isso na passagem: Em primeiro lugar, estaria a teoria dos estágios de desenvolvimento do direito. Em segundo lugar, estaria a tentativa de estabelecer a anterioridade da descendência patrilinear e da sociedade patriarcal.⁴ Ainda retirando no artigo de Orlando Villas Bôas Filho, “A presente análise cará centrada basicamente na teoria

³ Para uma análise da vida e obra de Henry James Sumner Maine ver, por exemplo: COCKS, Raymond C. J. *Sir Henry Maine: a study in Victorian jurisprudence*. Cambridge: Cambridge University Press, 1988, p. 1-12; ROSEN, Lawrence. Foreword. In: MAINE, Henry James Sumner. *Ancient Law, its Connection with the Early History of Society, and its Relation to Modern Ideas*. Tucson, Arizona: The University of Arizona Press, 1986, p.vii-xx.

⁴ Cf. ROULAND, Norbert. *Anthropologie juridique*. Paris: Presses Universitaires de France, 1988, p. 50. A respeito da segunda tese, Malinowski enfatizava que o pensamento de Maine seria “handicapped by his too narrow adhesion to the patriarchal scheme.” MALINOWSKI, Bronislaw. *Crime and Custom in Savage Society*. 7th Ed. London: Routledge & Kegan Paul Ltd., 1961, p. 3.

dos estágios de desenvolvimento, no bojo da qual é proposta a ideia da evolução do direito”⁵. Para John Kelly a tese de Maine pode ser sintetizada, ressaltando que:

baseando suas teorias num certo conhecimento de direito romano, grego e bíblico e de outros sistemas antigos de direito (inclusive as leis da antiga Irlanda), bem como nas instituições nativas da Índia daquela época, ele apresentou, primeiro, a noção de que as sociedades de todos os tipos tendem a se desenvolver, no que diz respeito a sua vida jurídica, passando por certas fases que são as mesmas em toda parte. Ele achava que a primeira fase – a que se manifesta nos poemas homéricos – era em certo sentido pré-jurídica: os reis proferiam julgamentos sobre disputas concretas, e um elemento de inspiração divina, ou de mediação de julgamentos de ordem divina, ligava-se a esses *thémistes* isolados, ou *dooms* (sentenças – o equivalente germânico).⁶ A fase seguinte, provavelmente possibilitada pela repetição e padronização dos julgamentos, foi a consolidação de um costume do qual eram guardiãs as oligarquias que sucederam a realeza [...]. A terceira fase, associada com um movimento mais ou menos democrático para quebrar o monopólio oligárquico da jurisdição, é dos códigos (da qual realmente a Grécia oferece vários exemplos, aproximadamente na mesma época das Doze Tábuas de Roma). Nesse ponto, algumas sociedades param de se desenvolver; suas instituições jurídicas nunca adquirem novas dimensões além de seu código petrificado: a essas sociedades Maine chama de ‘estáticas’. Outras sociedades, contudo, tinham a habilidade de adaptar suas leis às novas circunstâncias; essas, as sociedades ‘dinâmicas’, ele achava que tendiam a empregar três mecanismos de mudança: ficções jurídicas, equidade e legislação.⁷

⁵ VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. *Ancient Law*: um clássico revisitado 150 anos depois. In: Revista da Faculdade de Direito da USP. Vol. 106-107, p. 527-562, 2011/2012. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67956/70564>

⁶ MAINE, Henry James Sumner. *Ancient Law, its Connection with the Early History of Society, and its Relation to Modern Ideas*. Tucson, Arizona: The University of Arizona Press, 1986, p. 3-4. Para explicações acerca do conceito de *Themistes*, ver, por exemplo: PEÑA, Guillermo de la. Costumbre, ley y procesos judiciales en la antropología clásica: apuntes introductorios. In: KROTZ, Esteban. (Ed.) *Antropología jurídica: perspectivas socioculturales en el estudio del derecho*. Rubí (Barcelona): Anthropos Editorial; México: Universidad Autónoma Metropolitana – Iztapalapa, 2002, p. 53; ORENSTEIN, Henry. *The ethnological theories of Henry Sumner Maine*. In: *American Anthropologist*, 70, p. 264-276, 1968.

⁷ KELLY, John Maurice. *Uma breve história da teoria do direito ocidental*. Tradução de Marylene Pinto Michael. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 430-431. No mesmo sentido, ver: PEÑA, Guillermo de la. Costumbre, ley y procesos judiciales en la antropología clásica: apuntes introductorios, p. 52-55. Sobre a influência do antigo direito romano para alguns dos “pais fundadores” da sociologia jurídica, dentre

Maine entende que as *thémistes* seriam os primeiros preceitos legais da Grécia antiga, as quais ele faz referência a Homero, no século VIII a.C. As *thémistes* não eram leis, mas sim sentenças impostas por Themis, deusa que era representada no Panteão Grego como sendo a deusa da justiça. Na obra de Homero A Ilíada, Themis aparece como uma conselheira de Zeus, não sendo considerada como uma legisladora, mas como uma juíza com poder de atribuir sentenças. É provável, que aquilo que as *thémistes* representavam tenha dado lugar aos costumes.

É possível notar que no desenvolvimento das ideias de Maine os três estágios do desenvolvimento do direito podem ser entendidos que em seu primeiro estágio, o direito estaria atrelado a uma fonte divina. Posterior a isso, no segundo estágio, o direito identificar-se-ia com os costumes. Em seu terceiro último estágio, o direito seria identificado com as leis impostas por uma autoridade. A partir desse pensamento de Maine, o importante que se deve abstrair é que o direito teria, em sua evolução, passado “*do status ao contrato*”.⁸

Partindo agora para o entendimento que Maine tem acerca das sociedades é bem notável o seu diálogo com Durkheim. Para Maine, no direito das “sociedades primitivas” (*society in primitive times*), as ditas mecânicas por Durkheim, não seria possível observar a concepção de um indivíduo isolado, pois estariam os indivíduos imersos em seu grupo e no grupo estaria a unidade básica da vida social. Entendendo o indivíduo como um agente imerso em seu grupo, não haveria a concepção do direito e obrigações individuais. Henry Orenstein sustenta essa consideração quando afirma que: “Maine believed that the social condition of the individual in ancient times can best be conceived as a university of rights solely through family membership. In a word, it was a status.” (ORENSTEIN, 1968). Seriam, para Maine, as sociedades primitivas:

It is full, in all its provinces, of the clearest indications that society in primitive times was not what it is assumed to be at present, a collection of individuals. In fact, and in the view of the men who composed it, it was an *aggregation of families*. The contrast may be most forcibly expressed by

os quais Maine, ver: PÖLÖNEN, Janne. The case for a Sociology of Roman Law. In: FREEMAN, Michael (Ed.). *Law and sociology: current legal issues* vol. 8. Oxford: Oxford University Press, 2005, p. 398-408.

⁸ A tese aparece textualmente expressa nos seguintes termos: “the movement of the progressive societies has hitherto been a movement *from status to contract*.” MAINE, Henry James Sumner. *Ancient Law, its Connection with the Early History of Society, and its Relation to Modern Ideas*, p. 165.

saying that the *unit* of an ancient society was the Family, of a modern society the Individual.⁹

O “direito primitivo” (*primitive law*) não teria como função aplicar-se ao indivíduo, já que ele visava ajustar-se às pequenas corporações independentes, aplicava-se, entretanto, às relações entre tais corporações. O ato do crime não seria, nesse caso, entendido como um ato individual, mas como um ato de grupo, um evento coletivo (*crime is a corporate act*), como Maine diz, “If the community sins, its guilt is much more than the sum of the offences committed by its members; the crime is a corporate act, and extends in its consequences to many more persons than have shared in its actual perpetration.”¹⁰

O direito, dentro da lógica de Maine, não era um exercício consciente da vontade de um legislador, mas simplesmente um hábito capaz de converter-se em costume. Não havia leis que pudessem ser violadas, mas sentenças que se anunciavam segundo cada caso, conforme se configuravam na mente dos patriarcas ou reis. Com o enfraquecimento do caráter do rei, a oligarquia e a aristocracia se converteram em administradores da lei e passaram a impô-la. Ao assumir as prerrogativas do rei, a sentença já não era mais imposta segundo uma inspiração divina. Maine ainda afirma que, inserido em uma sociedade patriarcal, o indivíduo estava submetido ao poder paternal, pois era totalmente integrado à família, esse seria o motivo pelo qual o direito se confundiria com o costume. Henry Orenstein, a respeito dessa lógica de Maine, ressalta que “Maine saw primitive man, within is Family, entirely subject to paternal power, which derived whatever regularity it possessed from semiconscious adherence to custom.”¹¹ Por isso, para Maine, o contrato teria surgido recentemente na história humana e caracteriza essa forma de ordenação como um ganho evolutivo. Assim, a forma pela qual se organizam as sociedades, teriam o seu início com o estabelecimento do status, que teria seu alicerce nas relações familiares, e teria sua conclusão na forma do contrato, que seria concebido como uma evolução social e uma expressão de racionalidade. Como Villas Bôas Filho traz em seu artigo¹², Maine ressalta que:

⁹ MAINE, Henry James Sumner. *Ancient Law, its Connection with the Early History of Society, and its Relation to Modern Ideas*, p. 121.

¹⁰ MAINE, Henry James Sumner. *Ancient Law, its Connection with the Early History of Society, and its Relation to Modern Ideas*, p. 122.

¹¹ ORENSTEIN, Henry. *The ethnological theories of Henry Sumner Maine*, p. 268.

¹² VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. *Ancient Law: um clássico revisitado 150 anos depois*. In: Revista da Faculdade de Direito da USP. Vol. 106-107, p. 527-562, 2011/2012. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67956/70564>

the movement of the progressive societies has been uniform in one respect. Through all its course it has been distinguished by the gradual dissolution of family dependency and the growth of individual obligation in its place. The Individual is steadily substituted for the Family, as the unity of which civil law take accounts.¹³

Para muitos autores Maine seria um dos fundadores da antropologia jurídica. John Kelly, afirma que sua obra poderia inserir-se no que ele denomina como “escola antropológica”, que seria um ramo da escola histórica, mas que se distinguiria por sua abordagem ser fortemente comparativa e por não conter a convicção romântica no “espírito do povo” (*Volkgeist*)¹⁴. A obra de Maine carrega em si os pensamentos de época em qual se inseria e no âmbito da perspectiva evolucionista, que dominou a antropologia na segunda metade do século XIX.

O diálogo entre Maine e Durkheim se estabelece principalmente nas considerações que fazem os dois autores acerca das formas de sociedade e sobre como o direito teria passado por fases de evolução. Essa constante presença da ideia de evolução, tanto para Maine, como para Durkheim, seria a cristalização de como o período em que publicaram suas obras era regido pelo etnocentrismo e evolucionismo. Durkheim concebe o direito como um fato exterior que simboliza as formas de solidariedade social (mecânica e orgânica), o abordando pelas ciências sociais, sobretudo entre o final do século XIX e início do século XX. Para ele o direito poderia ser um estatuto de indicador de consciência coletiva de uma sociedade e dessa forma enfocaria o direito como plano privilegiado de observação da vida social.¹⁵

Para Émile Durkheim, como aponta Schluchter, o direito estaria concebido como se fosse a condição constitutiva da vida social, questão que se difere quando se analisa Max Weber e o próprio Wolfgang Schluchter, já que para ambos o direito poderia ser concebido como uma condição constitutiva da vida social, mas não seria ele o único, se trataria de uma condição entre outras.¹⁶ Na obra de Durkheim *De la division du travail social*, Durkheim tem

¹³ MAINE, Henry James Sumner. *Ancient Law, its Connection with the Early History of Society, and its Relation to Modern Ideas*, p. 163

¹⁴ Cf. KELLY, John Maurice. *Uma breve história da teoria do direito ocidental*, p. 429

¹⁵ VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. Émile Durkheim e a análise sociológica do direito: a atualidade e os limites de um clássico. In: Revista Eletrônica Direito e Sociedade. Vol. 5, N. 2, 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.18316/redes.v5i2.3851>

¹⁶ Cf. SCHLUCHTER, Wolfgang. *La sociologie du droit comme théorie empirique de la validité*, p.4

como centro de sua abordagem realizar uma análise com uma perspectiva comparativa acerca das regras jurídicas, contrapondo a “solidariedade mecânica”¹⁷ (*solidarité mécanique*) e a “solidariedade orgânica”¹⁸ (*solidarité organique*), a partir disso Durkheim observa as relações do indivíduo com a sociedade em que está inserido¹⁹. Em linhas gerais a solidariedade mecânica estaria fundada nas similitudes, enquanto a orgânica na especialização. O direito nessas duas solidariedades também seria distinto, aplicando-se na primeira o “direito repressivo” (*droit répressif*), que estaria presente em sociedades com a intensa presença de crenças e sentimentos comuns, denominados como “consciência coletiva”. Sobre esse conceito de Durkheim, pode-se fazer um diálogo pertinente com o pensamento de Maine, em que o crime não seria um ato do indivíduo isolado, mas sim um ato coletivo²⁰. Nota-se presente relação entre a “consciência coletiva” de Durkheim e o contrato de Maine, já que esses dois conceitos acerca de uma sociedade primitiva mostrariam a prevalência do coletivo em detrimento do individual. Voltando as concepções de Durkheim sobre o direito, existe em contraposição ao “direito repressivo”, o “direito restitutivo” (*droit restitutif*), que seria característico de sociedades orgânicas, aquelas onde há um funcionamento diferenciado, não havendo a forte presença de crenças e dos sentimentos comuns. Haveria nessas sociedades funcionalmente diferenciadas a classificação das regras de conduta, definido por Durkheim como “regra de conduta sancionada”²¹. É possível notar como há novamente uma convergência entre o pensamento de Durkheim e Maine acerca de como o direito se modifica conforme se modificam as sociedades. Maine entende como uma sociedade orgânica, aquela onde há uma coleção de indivíduos, esses que para Durkheim podem exercer papéis diferentes dentro dessa sociedade. Para Maine com a presença de uma “regra de conduta sancionada”, seria possível um maior grau de liberdade e mobilidade aos indivíduos e, para ele, seria o *status* que iria conferir a capacidade jurídica individual e diferenciada.

¹⁷ DURKHEIM, Émile. *Da Divisão do Trabalho Social*. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 39

¹⁸ DURKHEIM, Émile. *Da Divisão do Trabalho Social*. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 85

¹⁹ A “solidariedade mecânica” e a “solidariedade orgânica” são tratadas por Durkheim, respectivamente, nos capítulos II e III de seu livro de 1893.

²⁰ MAINE, Henry James Sumner. *Ancient Law, its Connection with the Early History of Society, and its Relation to Modern Ideas*, p. 122.

²¹ DURKHEIM, Émile. *Da Divisão do Trabalho Social*. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 31-33

É, portanto, notável que os dois autores possuem pensamentos que apresentam inúmeras semelhanças e conceitos parecidos. Aquilo que se entende por Durkheim como “consciência coletiva”, para Maine pode ser entendido como a lógica do crime ser considerado como um ato coletivo. Tanto para Maine, quanto para Durkheim, as sociedades ditas primitivas atuam mais em atos coletivos do que em atos individuais. Continuando a explicitar a convergência de pensamentos, pode-se notá-la na maneira em que os autores fazem referências sobre os entendimentos que versam acerca do direito, para Durkheim o direito teria surgido como uma regulamentação das condutas em forma de sanção²² e para Maine teria seguido uma evolução, tendo partido daquilo que se entende por *status*, chegando a condição de contrato²³.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao observar as relações contidas nas literaturas dos autores em questão, pode-se ver claramente a forte influência que um determinado período histórico tem sobre as ideias, questionamentos e colocações daqueles que fazem leituras sobre as sociedades e explicam, até certo ponto, seu funcionamento. É possível constatar, com a evidenciação das semelhanças que as obras de Maine e Durkheim possuem, que uma época determina os limites das reflexões, uma vez que o horizonte de análise de seus pensadores é, às vezes, muito parecido. Bem observa-se a relação que tem os pensadores com suas épocas quando se considera a divisão que Raymond Aron faz, levando em conta o momento e as ideias de cada pensador. Para Raymond Aron, em sua obra *As etapas do pensamento sociológico*, os pensadores “Fundadores” seriam Montesquieu, Karl Marx e Alexis de Tocqueville e os da “passagem do século” seriam Émile Durkheim, Vilfredo Pareto e Max Weber. Tendo em vista a relação que Aron faz sobre o momento e o papel dos pensadores, pode-se concluir que o mesmo ocorre com Maine e Durkheim, ou seja, o cabedal de conhecimento que a época em que estavam inseridos forneceu, influenciou e determinou suas obras, trazendo semelhanças às duas.

Quando se tem compreendidas as ideias ocidentais sobre o que é o direito e tenta-se impô-las sobre outra sociedade, no sentido de tentar analisá-la de forma cronológica, o valor ocidental já está intrinsicamente posto na análise, ou seja, cria-se um ideal valorado de forma

²² Para um excelente quadro tipológico das regras de conduta em Durkheim, ver: SCHLUCHTER, Wolfgang. *La sociologie du droit comme théorie empirique de la validité*, p. 8.

²³ A tese aparece textualmente expressa nos seguintes termos: “the movement of the progressive societies has hitherto been a movement *from status to contract*.” MAINE, Henry James Sumner. *Ancient Law, its Connection with the Early History of Society, and its Relation to Modern Ideas*, p. 165.

ocidental para explicar uma sociedade que não necessariamente é ocidental. No livro *Comunidade, Sociedade, Cultura. Três Modos De Compreender As Identidades Em Conflito*, Maurice Godelier é possível analisar o impacto que a imposição de uma cultura etnocêntrica causa em um outro povo. O autor descreve a experiência de um povo que vivenciou uma modificação de sua formação social após ter tido contato com uma sociedade moldada nos preceitos e valores ocidentais. Deve-se ainda lembrar a forma pela qual tais pensamentos se fizeram presentes quando da justificativa das missões colonizadoras com seu intuito de difundir os valores eurocêntricos, subjugando outros povos no quesito cultural.

4. REFERÊNCIAS

- ARON, Raymond. *As Etapas do Pensamento Sociológico*, Tradução de Sérgio Bath. São Paulo: Martins Fontes, 2010.
- COCKS, Raymond C. J. *Sir Henry Maine: a study in Victorian jurisprudence*. Cambridge: Cambridge University Press, 1988.
- COMTE, Auguste. *Curso de Filosofia Positiva / Discurso Preliminar Sobre O Conjunto Do Positivismo / Catecismo Positivista - Os Pensadores*. São Paulo: Nova Cultural, 2000.
- FREEMAN, Michael (Ed.). *Law and sociology: current legal issues vol. 8*. Oxford: Oxford University Press, 2005.
- GODELIER, Maurice. *Comunidade, Sociedade, Cultura. Três Modos De Compreender As Identidades Em Conflito*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2012.
- HOBBSBAWN, Eric. *A Era dos Impérios*, São Paulo: Paz e Terra, 1998.
- KELLY, John Maurice. *Uma breve história da teoria do direito ocidental*. Tradução de Marylene Pinto Michael. São Paulo: Martins Fontes, 2010.
- KROTZ, Esteban. (Ed.) *Antropología jurídica: perspectivas socioculturales en el estudio del derecho*. Rubí (Barcelona): Anthropos Editorial; México: Universidad Autónoma Metropolitana – Iztapalapa, 2002.
- MAINE, Henry James Sumner. *Ancient Law, its Connection with the Early History of Society, and its Relation to Modern Ideas*. Tucson, Arizona: The University of Arizona Press, 1986.
- MALINOWSKI, Bronislaw. *Crime and Custom in Savage Society*. 7th Ed. London: Routledge & Kegan Paul Ltd., 1961.
- ORENSTEIN, Henry. *The ethnological theories of Henry Sumner Maine*. *American Anthropologist*, 70, p. 264-276, 1968.

PEÑA, Guillermo de la. Costumbre, ley y procesos judiciales en la antropología clásica: apuntes introductorios. In: KROTZ, Esteban. (Ed.) *Antropología jurídica: perspectivas socioculturales en el estudio del derecho*. Rubí (Barcelona): Anthropos Editorial; México: Universidad Autónoma Metropolitana – Iztapalapa, 2002, p. 53.

PÖLÖNEN, Janne. The case for a Sociology of Roman Law. In: FREEMAN, Michael (Ed.). *Law and sociology: current legal issues* vol. 8. Oxford: Oxford University Press, 2005, p. 398-408.

ROSEN, Lawrence. Foreword. In: MAINE, Henry James Sumner. *Ancient Law, its Connection with the Early History of Society, and its Relation to Modern Ideas*. Tucson, Arizona: The University of Arizona Press, 1986.

ROULAND, Norbert. *Anthropologie juridique*. Paris: Presses Universitaires de France, 1988.

SCHLUCHTER, Wolfgang. Ferdinand Tönnies: comunidade e sociedade. *Signos Filosóficos*. V. XIII, n. 26, p. 43-62

SCHLUCHTER, Wolfgang. La sociologie du droit comme théorie empirique de la validité. In: HEURTIN, Jean-Philippe; MOLFESSIS, Nicolas (Dir.) *La sociologie du droit de Max Weber*. Paris: Dalloz, 2006. P. 3-26.

SHIRLEY, Robert Weaver. *Antropologia Jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1987.

TOCQUEVILLE, Alexis de. *A Democracia na América: leis e costumes de certas leis e certos costumes políticos que forma naturalmente sugeridos aos americanos por seu estado social democrático*. Tradução de Eduardo Brandão. Prefácio, bibliografia e cronologia de François Furet. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. *Ancient Law*: um clássico revisitado 150 anos depois. In: Revista da Faculdade de Direito da USP. Vol. 106-107, p. 527-562, 2011/2012. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67956/70564>

VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. Émile Durkheim e a análise sociológica do direito: a atualidade e os limites de um clássico. In: Revista Eletrônica Direito e Sociedade. Vol. 5, N. 2, 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.18316/redes.v5i2.3851>

Contatos:

E-mail aluno: lpquarnieri@gmail.com

E-mail orientador: orlando.boas@mackenzie.br